

DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 075/2026

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de material ambulatorial para abastecimento das unidades de saúde ligadas à Secretaria Municipal de Saúde de Wagner/BA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **DOC COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR LTDA.**, insurgindo-se contra a decisão que declarou vencedora e habilitada a empresa **MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.**

Em síntese, a recorrente sustenta:

- a) suposta violação ao item 4.6 do Edital, em razão da juntada de arquivo contendo proposta identificada e documentos de habilitação em momento anterior à fase competitiva;
- b) suposta ausência de apresentação, na proposta readequada, dos registros, notificações, cadastros ou documentos de isenção perante a ANVISA dos produtos ofertados.

Regularmente intimada, a empresa **MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.** apresentou contrarrazões, requerendo o improvimento do recurso e a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o recurso foi apresentado tempestivamente e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Edital e na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual dele conheço.

III – DO MÉRITO

1. Da alegada identificação da proposta inicial

A recorrente alega que a empresa vencedora anexou arquivo contendo proposta identificada e documentos empresariais, circunstância que, em sua visão, violaria o item 4.6 do Edital.

Entretanto, a análise dos autos demonstra que não houve qualquer comprometimento do sigilo das propostas nem prejuízo à competitividade do certame.

Conforme verificado no sistema eletrônico utilizado para a condução da licitação, os documentos anexados permaneceram inacessíveis aos demais licitantes e à fase competitiva até o momento processualmente adequado, inexistindo qualquer evidência de que a identidade da licitante tenha sido conhecida pelos participantes durante a disputa de lances.

A finalidade da vedação prevista no item 4.6 do Edital é assegurar a isonomia entre os participantes e impedir favorecimentos indevidos. No caso concreto, tal finalidade foi integralmente preservada pelo próprio ambiente eletrônico, que garantiu o sigilo das informações durante toda a fase competitiva.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e a própria sistemática da Lei nº 14.133/2021 repudiam o formalismo excessivo quando inexistente prejuízo ao interesse público, à competitividade ou à igualdade entre os licitantes.

Dessa forma, ainda que tenha ocorrido a inserção de documento contendo identificação da empresa em arquivo anexado ao sistema, não houve quebra efetiva do sigilo das propostas, tampouco demonstração de qualquer benefício competitivo ou afronta concreta aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Ademais, cumpre registrar que a empresa recorrida MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. apresentou proposta no valor global de R\$ 644.680,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais), ao passo que a empresa recorrente DOC COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR LTDA. ofertou proposta no valor global de R\$ 1.258.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil reais).

Observa-se, portanto, uma diferença de R\$ 613.320,00 (seiscentos e treze mil, trezentos e vinte reais), representando economia aproximada de 48,75% para a Administração Municipal.

Nesse contexto, a pretensão recursal busca afastar a proposta mais vantajosa do certame sem a demonstração de qualquer prejuízo concreto à competitividade, à isonomia entre os licitantes ou ao julgamento objetivo das propostas. A jurisprudência dos Tribunais de Contas e a própria Lei nº 14.133/2021 orientam que a desclassificação de licitantes deve ocorrer apenas diante de irregularidades relevantes que comprometam a lisura do certame ou a execução contratual, não sendo admissível o excesso de formalismo em detrimento do interesse público.

Assim, a manutenção da classificação da empresa MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. atende aos princípios da economicidade, eficiência, razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, assegurando significativa economia de recursos públicos sem qualquer afronta às regras do edital ou à legislação aplicável.

Assim, não se verifica motivo suficiente para aplicação da penalidade extrema de desclassificação pretendida pela recorrente.

2. Da alegada ausência de comprovação dos registros ANVISA na proposta reformulada

A recorrente também sustenta que a empresa vencedora não apresentou, na proposta readequada, os registros, notificações, cadastros ou documentos de isenção perante a ANVISA relativamente aos produtos ofertados.

Todavia, a exigência constante do Termo de Referência refere-se à obrigatoriedade de que os produtos fornecidos atendam às normas sanitárias aplicáveis, mediante apresentação de registro, certificação ou isenção quando cabível.

Tal exigência está diretamente relacionada à execução contratual e ao recebimento do objeto, oportunidade em que a Administração realizará a conferência técnica dos produtos efetivamente entregues.

Além disso, ainda que houvesse necessidade de complementação documental, a Lei nº 14.133/2021 e o próprio Edital consagram o princípio do formalismo moderado e autorizam a realização de diligências para esclarecimento ou complementação da instrução processual, desde que não haja alteração da proposta nem afronta à isonomia.

Não se identifica, portanto, qualquer irregularidade capaz de ensejar a desclassificação da proposta da recorrida, especialmente porque não foi demonstrado que os produtos ofertados sejam desprovidos da regularização sanitária exigida pela legislação.

A pretensão recursal, nesse ponto, baseia-se em mera presunção de irregularidade, desacompanhada de prova concreta apta a afastar a validade da proposta apresentada.

IV – CONCLUSÃO

Diante da análise dos argumentos apresentados, verifica-se que:

- não houve quebra efetiva do sigilo das propostas nem prejuízo à competitividade do certame;
- não restou demonstrada qualquer vantagem indevida obtida pela empresa recorrida;
- a alegação referente aos registros sanitários da ANVISA não evidencia descumprimento apto a ensejar a desclassificação da proposta;
- prevalecem os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

V – DECISÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO do recurso interposto pela empresa DOC COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR LTDA., por ser tempestivo, e, no mérito, NEGOLHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou vencedora e habilitada a empresa **MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.**, por seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, encaminhem-se os autos à Autoridade Competente para apreciação e decisão final.

Wagner/BA, 15 de junho de 2026.

Luiz Antônio Vieira de Oliveira
Agente de Contratação/Pregoeiro